



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 02, DE 2019 - CSej

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	27
Ind Nº	P2 1092/16
Rubrica	J
Matrícula	12.243

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o Projeto de Lei nº 1.092, de 2016, que ***Ementa: institui, no âmbito do Distrito Federal, o banco de medidas protetivas de urgência, prevista na Lei 11.340/2006.***

AUTOR: Deputado Roosevelt Vilela

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1.092, de 2016, apresentado pelo Deputado Roosevelt Vilela, o qual institui o banco de medidas protetivas de urgência, no âmbito do Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que as medidas protetivas de urgência, após sua "decretação pelo Poder Judiciário", serão cadastradas em banco de dados, com as seguintes informações: processo e juízo que as decretou; medidas protetivas aplicadas com data, prazo de validade e data de intimação do autor; qualificação da vítima e seus dependentes; qualificação do autor; número da ocorrência ou inquérito policial vinculado e delegado de polícia responsável.

O art. 3º assegura o acesso às informações contidas no banco de medidas protetivas de urgência aos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, para que fiscalizem o seu efetivo cumprimento.

A administração do banco de medidas protetivas de urgência fica sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça e da Polícia Civil, que disporão sobre o acesso às informações pelos "usuários externos".

Segue a tradicional cláusula de vigência.

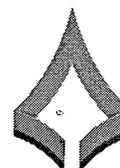
Na justificação, o autor destaca a importância do acesso às medidas protetivas deferidas judicialmente pelas autoridades e seus agentes, particularmente fora do horário do expediente forense, uma vez que a falta dessas informações produz notórios prejuízos à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica

O autor registra que, com frequência, chegam às delegacias de polícia mulheres que afirmam possuir medidas protetivas deferidas contra o agressor, mas que não possuem documento que comprove os termos, os limites e o prazo de validade de tais medidas, não havendo meio para que os delegados de polícia acessem essas informações, fundamentais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



para orientar sua ação diante dos relatos apresentados. Essa situação favorece o sentimento de impunidade do agressor, facilitando o prosseguimento dos atos atentatórios contra a segurança física e psicológica da mulher.

O autor conclui que a melhoria do sistema de informações contendo as medidas aplicadas pelo Judiciário, por meio da alimentação do banco de dados, contribuirá para melhorar a eficácia das ações de proteção à mulher.

O Projeto foi lido em 4 de maio de 2016, sendo definida tramitação para análise de mérito por esta Comissão de Segurança – CSEG e análise de admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Verificamos que, equivocadamente, foram anexadas ao processo as folhas 16 a 19, com um parecer elaborado pelo relator à época, mas que não foi apreciado pela CSEG.

Foi retomada a tramitação da proposição por solicitação do autor, conforme o art. 137, §1º, do Regimento Interno da CLDF, mediante a Portaria-GMD nº 7, de 7 de fevereiro de 2019 e nº 10, de 12 de fevereiro de 2019.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	28
Ind Nº	PL 1092/16
Rubrica	[assinatura]
Matrícula	12.293

Conforme o art. 69-A, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Segurança emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de segurança pública. É o caso do Projeto de Lei em comento, que objetiva instituir banco de medidas protetivas de urgência no Distrito Federal.

A questão da violência contra as mulheres é um tema que ganha cada vez mais relevância em função da elevada ocorrência desse tipo de agressão no país. Pesquisa realizada pelo Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, "Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil"¹, entrevistou mulheres de todo o país e revelou: 29% afirmaram ter sofrido violência física, verbal ou psicológica no ano anterior. O estudo projetou que 503 mulheres foram vítimas de agressões físicas a cada hora no Brasil e que dois a cada três brasileiros (66%) presenciaram uma mulher sendo agredida física ou verbalmente no mesmo período.

Apesar do acesso à informação e do debate público sobre o tema, 52% das mulheres entrevistadas que reportaram agressões não fizeram nada a respeito da violência sofrida. Das 48% que tomaram alguma medida, 13% procuraram ajuda da família, 12% apoio dos

¹ <http://www.forumseguranca.org.br/atividades/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil/> pesquisado em 08.03.2017.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



amigos e 5% procuraram a igreja que frequentam. Apenas 11% buscaram uma delegacia da mulher, enquanto 10% denunciaram o caso numa delegacia comum.

De acordo com a pesquisa, o agressor era conhecido das vítimas em 61% dos casos relatados. As agressões ocorreram principalmente em casa (43%) e na rua (39%), mas também no trabalho (5%) e na balada (5%) e foram mais frequentes entre mulheres de 16 a 24 anos (45%). A pesquisa mostrou que mais mulheres pretas (32%) e pardas (31%) relataram violência nos últimos 12 meses do que as brancas (25%). Discrepância maior surgiu quando as questões eram relativas a assédio: 35% das mulheres brancas reportaram terem sido alvo de comentários desrespeitosos ou contatos físicos indesejados contra 89% das negras.

Esse quadro começou a mudar em 2006, quando foi aprovada a Lei Maria da Penha, a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que criou mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, bandeira histórica do movimento feminista. A Lei Maria da Penha inovou ao estabelecer uma pena mais dura e ao elencar diretrizes para a implementação de políticas públicas mais amplas, como a assistência à mulher vítima de violência, a criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, construção de casas-abrigo, ampliação da rede de delegacias especializadas, criação de núcleos de defensoria pública e Juizados especiais, entre outros. Entretanto, apesar de representar um avanço, a Lei, como era de se esperar, não resolve o problema, uma vez que uma parte significativa das vítimas não denuncia a agressão e, em muitos casos, a denúncia não resulta na garantia da vida.

A Lei institui, no Capítulo II, as medidas protetivas de urgência, que devem ser decididas pelo juiz, no prazo de 48 horas, a pedido da ofendida ou requeridas pelo Ministério Público (arts. 18 e 19), podendo ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. A Lei estabelece medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, conforme o seguinte:

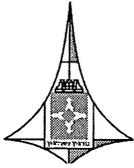
Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

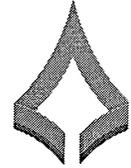
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 29
Ind Nº DL 10.92/116
Rubrica
Matrícula R.2.93



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (grifo nosso)

Em relação à mulher vítima de violência, a Lei prevê medidas protetivas de urgência, conforme o seguinte:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 35
Ind Nº 21092/16
Rubrica
Matrícula 11293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



IV - determinar a separação de corpos.

No sentido de avançar na efetivação da Lei Maria da Penha, foi aprovada a Lei federal nº 13.641, de 3 de abril de 2018, que alterou a Lei nº 11.340, de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetiva de urgência, conforme o seguinte:

COMISSÃO DE SEGURANÇA	Folha N.º	31
	Ind N.º	PL 1042/16
	Rubrica	
	Matrícula	12.293

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

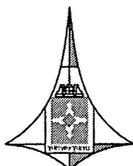
Assim, a legislação é clara quanto à decisão judicial sobre a aplicação, ao agressor e também à mulher vítima de violência, de medidas protetivas de urgência, inclusive estabelecendo as penalidades em caso de seu descumprimento.

Nessa área, destaca-se, também, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres², elaborada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Foi estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), elaborado com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela Secretaria e pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher. O PNPM possui como um de seus eixos o enfrentamento à violência contra a mulher, que, por sua vez, define como objetivo a criação de uma Política Nacional. A Política Nacional encontra-se, também, em consonância com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com convenções e tratados internacionais.

A Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência, prevista na Política, é composta pelos seguintes serviços: Centros de Referência; Casas-Abrigo; **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM)**; Defensorias da Mulher; **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**; Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Ouvidorias; Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor; **Polícia Civil e Militar** (a Delegacia comum também deve registrar toda e qualquer ocorrência oriunda de uma mulher vítima de violência); Instituto Médico Legal; e serviços de saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual.

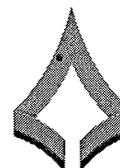
A Política Nacional estabelece, entre as ações prioritárias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, a **ampliação e aperfeiçoamento da Rede de Prevenção**

² <http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf> pesquisado em 24.02.2017.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



e Atendimento às mulheres em situação de violência (assistência) e a **garantia da implementação da Lei Maria da Penha** e demais normas jurídicas nacionais e internacionais (combate à violência e garantia de direitos).

No Distrito Federal, encontra-se em vigor uma série de leis, decretos e portarias que tratam de políticas de segurança para as mulheres. Levando em conta o objeto da proposição que visa à integração de órgãos públicos vinculados ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo, no caso, as Delegacias de Polícia, identificamos o Decreto nº 33.872, de 23 de agosto de 2012, que dispõe sobre a criação e o funcionamento da **Câmara Técnica Distrital de Gestão e Monitoramento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres**, "com vistas ao planejamento e execução das ações, dos avanços e dos desafios para a implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres no âmbito distrital, bem como de avaliação política do processo" (art. 1º). O Decreto também prevê o seguinte:

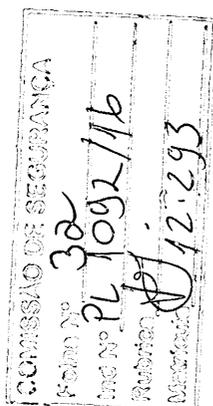
Art. 2º São objetivos da Câmara Técnica Distrital de Gestão e Monitoramento:

I - elaborar plano de trabalho do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres no âmbito do Distrito Federal, com detalhamento das ações a serem implementadas e seu cronograma de execução;

II - promover a execução, monitoramento e avaliação das ações do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres no âmbito do Distrito Federal;

III - garantir orçamento específico para as ações de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito distrital;

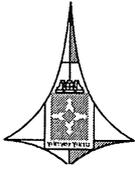
IV - sugerir o aperfeiçoamento e a divulgação das ações voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher no Distrito Federal. (grifo nosso)



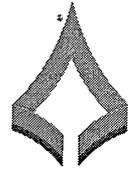
A Câmara Técnica Distrital é constituída por diversas Secretarias de Estado do Distrito Federal, Conselho de Direitos da Mulher do DF, Polícia Civil e Militar do DF, Defensoria Pública do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (art. 4º).

Destacamos a instituição dessa Câmara Técnica para evidenciar que a solução ora sob exame deve ser objeto de discussão e aprovação em estruturas como essa, que integram os diversos órgãos públicos envolvidos no enfrentamento do problema, e objetivam promover a execução e o aperfeiçoamento das ações voltadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres. A implementação efetiva das medidas protetivas de urgência encontra-se no âmbito dessas ações que devem ser asseguradas.

Voltando à análise do Projeto em tela, cumpre destacar que a criação de um banco de informações de medidas protetivas de urgência, sob a gestão do Tribunal de Justiça do Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Distrito Federal e Territórios e da Polícia Civil, mesmo considerando a importância dessa iniciativa para a integração das ações e garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência, invade a competência do Poder Judiciário e do Poder Executivo. Cabe salientar que o Poder Judiciário não se encontra entre os poderes do Distrito Federal, como consta do art. 53 da Lei Orgânica do DF. Encontra-se, pois, vinculado à União, não cabendo interferência do Poder Legislativo em seu funcionamento, o mesmo ocorreria caso existisse como Poder do DF, devido à independência e harmonia entre os poderes.

Da mesma forma, a Polícia Civil do DF, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, é órgão vinculado ao Poder Executivo, e, de acordo com o art. 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições de Secretarias de Estado do DF, órgãos e entidades da administração pública.

Além disso, a medida proposta se configura como ação administrativa – a criação de um banco de informações – não sendo adequada a sua instituição por meio de lei.

Na análise de mérito, devem ser considerados os atributos da necessidade, da relevância social e da viabilidade da aprovação de um novo diploma legal. Em primeiro lugar, embora não haja o que se questionar quanto à relevância social e da necessidade da proposição, uma vez que objetiva reduzir a violência contra as mulheres, do ponto de vista da viabilidade, há sérios óbices à sua aprovação.

Trata-se, como se vê, de medida administrativa de iniciativa privativa do Poder Judiciário e do Poder Executivo, aos quais cabe estabelecer a obrigação de instituir meios de comunicação das informações entre os órgãos a eles vinculados.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança, vota-se pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.092, de 2016.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	33
Ind Nº	PL 1092/16
Rubrica	[assinatura]
Matrícula	12.293